



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13121.000061/96-68
SESSÃO DE : 18 de setembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.444
RECURSO Nº : 123.207
RECORRENTE : JUARÊS JOSÉ DA SILVA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR – BASE DE CÁLCULO - VALOR DA TERRA NUA – RESERVA LEGAL E PRESERVAÇÃO PERMANENTE – EXCLUSÃO.

Comprovada a existência de área de reserva legal declarada pela recorrente, é de se excluí-la da base de cálculo do ITR, tendo em vista se tratar de área isenta, nos termos do art. 10, parágrafo 1º, inciso II, alínea “a”, da Lei n.º 9.393/96.

NOTIFICAÇÃO. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO NOTIFICANTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

A falta de indicação do cargo ou função e da matrícula da autoridade lançadora, somente acarreta nulidade quando evidente o prejuízo causado ao notificado.

RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário apenas para acatar a área de preservação legal pretendida, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de setembro de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

21 MAR 2003


CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e ZENALDO LOIBMAN. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 123.207
ACÓRDÃO Nº : 303-30.444
RECORRENTE : JUARÊS JOSÉ DA SILVA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre a exigência de crédito tributário formalizado mediante Notificação de Lançamento do ITR/95, fls. 02, emitida no dia 19/07/96, referente ao seguinte crédito tributário: R\$ 9.044,29 (nove mil e quarenta e quatro reais e vinte e nove centavos) de ITR, R\$ 352,03 (trezentos e cinquenta e dois reais e três centavos) de Contribuição Sindical do Empregador e R\$ 34,62 (trinta e quatro reais e sessenta e dois centavos) de Contribuição SENAR, perfazendo um total de R\$ 9.431,63 (nove mil, quatrocentos e trinta e um reais e sessenta e três centavos), incidente sobre o imóvel rural cadastrado na SRF sob o n.º 2491372.3, com área de 996,2 ha, denominado Fazenda Pontezinha, localizado no município de Planaltina/GO.

A exigência do ITR fundamenta-se na Lei n.º 8.847/94, na Lei n.º 8.981/95 e na Lei n.º 9.065/95, e das Contribuições no Decreto-lei n.º 1.146/70, art. 5º, c/c o Decreto-lei n.º 1.989/82, art. 1º e parágrafos, na Lei n.º 8.315/91 e no Decreto-lei n.º 1.166/71, art. 4º e parágrafos.

Na impugnação de fls. 01, interposta tempestivamente, a proprietária herdeira, discorda do valor do imposto lançado para o exercício de 1995, argumentando existir "... incompatibilidade dos dados-base para o cálculo com a realidade de utilização da fazenda em questão, com a apresentação de laudo técnico".

A impugnação foi instruída com os documentos de fls. 02/10, inclusive cópia da certidão de óbito do interessado e da certidão de casamento com a Sra. Amália Bernardes de Castro, a qual a representá-lo na presente lide.

Em 31/12/99, a interessada foi intimada a apresentar:

A) - Cópia da DITR/95 (retificadora) modelo completo, indicando as alterações pretendidas em relação a área total do imóvel de acordo com as características e destinação econômica das suas áreas específicas (pecuária/lavoura), e demais dados relativos a exploração econômica do imóvel no respectivo ano-base (1994), com base nas informações constantes do Laudo Técnico de fls. 3/4;

B) - Cópia da ART, devidamente anotada no CREA, que deverá acompanhar o Laudo Técnico de fls. 3/4;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.207
ACÓRDÃO Nº : 303-30.444

c) - Ficha de Registro de Vacinação e Movimentação de Gados, para comprovar o rebanho existente na propriedade no respectivo ano-base (1994).

A interessada, conforme despacho de fls. 43, apresentou os documentos solicitados, sendo, então, os autos encaminhados à DRJ-Brasília/DF para prosseguimento e por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72, a autoridade julgadora de 1ª instância proferiu a Decisão DRJ/BSA N.º 529/00, fls. 45/50, julgando o lançamento procedente em parte, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - I.T.R.

Exercício: 1995

Ementa: VTN – VALOR DA TERRA NUA TRIBUTADO.

Valor da Terra Nua – VTN tributado, que serviu de base de cálculo do ITR/95, foi fixado pela SRF para o município onde se localiza o referido imóvel rural, nos termos da I.N./SRF N.º 042/96.

REVISÃO DO VTN MÍNIMO.

Somente cabe realização de revisão do VTN mínimo, com base em Laudo Técnico de Avaliação emitido por profissional habilitado, que além de atender os termos da Lei n.º 8.847/94 art. 3º parágrafo 4º, c/c o disposto na Lei n.º 5.194/66, art. 13, e Resolução n.º 0345/90, do Conselho de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, atenda as Normas da ABNT (NBR 8799), através da explicitação dos métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor fundiário no município de localização do imóvel rural.

RETIFICAÇÃO DA DITR BASEADA EM DOCUMENTAÇÃO HÁBIL.

Admite-se a revisão da distribuição da área do imóvel, e dados cadastrais declarados pelo contribuinte na DITR/95, quando decorre de erro de fato nos valores informados, para as situações relacionadas no anexo VIII da NORMA DE EXECUÇÃO SRF/COSAR/COSIT n.º 02, de 08 de fevereiro de 1996, baseada em documentos hábeis, previstos em seu anexo IX.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.

Em 14/09/00, a contribuinte tomou ciência da decisão da DRJ-Brasília/DF, e, inconformada, pois esta decisão não considerou a área informada como de reserva legal, apresentou o recurso voluntário de fls. 58, em 16/10/00, portanto tempestivamente, reiterando o pedido de inclusão da área de 200,0 há como de reserva legal, acostando aos autos os documentos de fls. 59/67 – certidões averbadas em cartório e outros documentos, inclusive prova do depósito recursal, como prova de que a mencionada área é de reserva legal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.207
ACÓRDÃO Nº : 303-30.444

Os autos foram, então, encaminhados ao Terceiro Conselho de
Contribuintes.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and lines.

RECURSO Nº : 123.207
ACÓRDÃO Nº : 303-30.444

VOTO

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 2º do Decreto n.º 3.440/2000.

I - PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO

Inicialmente, trataremos da preliminar de nulidade relativa à emissão, por processamento eletrônico, da notificação de lançamento sem a identificação da autoridade administrativa lançadora.

A questão foi levantada por Conselheiro desta Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, quando da votação do presente processo, sendo a mesma colocada em votação pelo Sr. Presidente, decidindo a 3ª Câmara, pelo voto de qualidade, vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi, Paulo Assis e Nilton Luiz Bartoli, rejeitar esta preliminar, considerando que a ausência, na Notificação de Lançamento de fls. 42, do cargo ou função e o número de matrícula do chefe do órgão expedidor, não são motivos suficientes para anular a referida notificação.

Com efeito, o art. 11 do Decreto n.º 70.235/72, assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

- I - A qualificação do notificado;
- II - O valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
- III - A disposição legal infringida, se for o caso;
- IV - A assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico”.

Fica claro que a preocupação do legislador foi assegurar que a notificação contivesse os elementos mínimos necessários à ciência do notificado e ao preparo de sua defesa, daí porque a exigência, entre outras, de se indicar na



RECURSO Nº : 123.207
ACÓRDÃO Nº : 303-30.444

notificação de lançamento o cargo ou função e o número de matrícula da autoridade administrativa competente para efetuar o lançamento.

A notificação de lançamento eletrônica emitida pela SRF, Órgão administrador do ITR, indica o Órgão emitente; a qualificação do notificado (nome, CPF e endereço); o valor do ITR e Contribuições lançados; o prazo para pagamento; a disposição legal infringida ; a identificação do imóvel (número de registro na SRF, nome, área, município de localização e respectivo estado).

Como vemos, a notificação de lançamento eletrônica, mesmo não indicando o cargo ou função e o número de matrícula do chefe da repartição expedidora, não traz prejuízo ao contribuinte, pois contém outros requisitos que, no seu conjunto, constitui informação imprescindível e suficiente à ciência do notificado, bem como asseguram os elementos mínimos necessários à sua ampla defesa.

Além do mais, é passível a existência de presunção quanto ao conhecimento público da autoridade lançadora, o chefe da repartição notificante, pois sua nomeação se efetiva com a publicação no Diário Oficial da União, veículo informativo de acesso público, não havendo, então, a necessidade de sua identificação na notificação de lançamento, uma vez que a sua investidura no cargo é de conhecimento de todos, presumivelmente.

A Secretaria da Receita Federal, Órgão administrador do ITR, está plenamente identificada na notificação, assegurando ao contribuinte que se trata de documento idôneo e emitido por pessoa competente.

Na história do 30 CC, são poucos os registros de levantamento de nulidade, por parte dos contribuintes, por a notificação não conter o cargo ou função e o número de matrícula do chefe da repartição expedidora. O motivo do contribuinte não argüir nulidade, acreditamos, está vinculado à certeza de que se trata de um instrumento meramente protelatório, que não traz nenhum benefício a ambas as partes. Existe a concordância tácita do notificado quanto a omissão cometida, pois ele sabe que a ausência desses elementos não prejudica à sua defesa, tanto é que a apresenta.

As mais das vezes, o notificado sabe o que está ocorrendo, pois a notificação é clara e objetiva, permitindo-lhe, dentro do prazo estabelecido, apresentar as suas razões de defesa. Como se vê, a ausência do cargo ou função e do número de matrícula, não constitui obstáculo a apresentação tempestiva de sua impugnação.

Ora, se o próprio contribuinte entende que não lhe acarreta prejuízo as omissões da notificação de lançamento, muito menos caberia a este Conselho, por puro preciosismo, prequestionar esta falha meramente formal.

RECURSO Nº : 123.207
ACÓRDÃO Nº : 303-30.444

Se todos os argumentos acima expostos, não fossem suficientes para considerar descabida a tese de nulidade da notificação, restaria o argumento da economia processual, pois a anulação demandaria um tremendo custo adicional, em tempo e dinheiro, à Fazenda Pública, haja vista a existência de dezenas de milhares de processos nesta situação.

Posto isto, entendemos que a ausência da função ou cargo e do número de matrícula da autoridade expedidora da notificação, não motiva a anulação desta.

II - MÉRITO

A proprietária herdeira, impugna o lançamento do ITR/95, alegando que os dados do lançamento estão incompatíveis com a realidade da propriedade tributada, apresentando como prova o laudo técnico de fls. 03/04 e outros documentos juntados aos autos às fls. 02, 05/10, 27/42 e 59/66.

A autoridade singular, ao analisar a impugnação apresentada pela recorrente, considerou como correto o lançamento feito com base no VTNm fixado pela IN SRF n.º 42/96 para o município de localização do imóvel tributado, desprezando o VTN declarado pela recorrente na DITR/94.

Na análise da distribuição da área total do imóvel, das informações sobre Áreas de Criação Animal e Informações sobre Animais, a autoridade de primeira instância acatou parcialmente, com base no laudo técnico apresentado, as informações prestadas pela contribuinte, procedendo as seguintes alterações:

Quadro 04 – Distribuição da Área do Imóvel – em ha.

ÁREA TOTAL	21				996,0
PRESERVAÇÃO PERMANENTE	22	de	0,00	para	401,5
RESERVA LEGAL	23	de	195,2	para	0,00
ISENTAS (22 + 23 + 24 + 25)	26	de	195,2	para	401,5

IMPRESTÁVEIS	27	de	170,0	para	0,00
OCUPADAS BENFEITORIAS	28	de	20,0	para	31,7
REFLORESTAMENTO ESSÊNCIAS EXÓTICAS	29	de	0,00	para	20,0
NÃO ISENTAS (27 + 28 + 29)	30	de	190,0	para	51,7
TOTAL INAPROVEITÁVEIS (26 + 30)	31	de	385,2	para	453,2
TOTAL APROVEITÁVEIS (21 – 31)	32	de	611,0	para	543,0

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.207
ACÓRDÃO Nº : 303-30.444

Quadro 05 – Informações sobre Áreas de Criação Animal – em ha.

PASTAGEM NATIVA	33	de	985,1	para	2228,2
PASTOREIO TEMPORÁRIO	34	de	11,1	para	0,00
PASTAGEM PLANTADA	35	de	0,00	para	310,0

Quadro 08 – Informações sobre Animais

QUANTIDADE ANIMAIS DE GRANDE PORTE	46	De	0	para	127
QUANTIDADE ANIMAIS DE MÉDIO PORTE	47	De	258	Para	7

Em sua decisão, a autoridade monocrática excluiu os 195,2 ha informados pela recorrente como reserva legal, sob o argumento de que não foi confirmada a sua existência nas escrituras de compra e venda juntadas aos autos, mediante averbação nos registros de imóveis, e nem em outros documentos.

Como se observa em seu recurso, a recorrente questiona a decisão da DRJ-Brasília/DF apenas pela não inclusão da área informada como reserva legal, deixando de argüir quanto à base de cálculo utilizada no lançamento do ITR/95 de seu imóvel, o que nos leva a analisar o assunto apenas relativamente à questão da distribuição de áreas da propriedade tributada.

A Lei n.º 4.771/65, em seu artigo 1º, parágrafo 2º, inciso III, com as alterações estabelecidas pelas medidas Provisórias n.ºs 1.956-50/2000 e 2.166-67/2001, define o que seja área de reserva legal:

“Art. Art. 1º - As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

.....

§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por:

.....

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas;

.....”

RECURSO Nº : 123.207
ACÓRDÃO Nº : 303-30.444

Consoante o disposto no art. 10 da Lei n.º 9.393/96, com a introdução do parágrafo 7º promovida pela Medida Provisória n.º 1956-50, de 26 de maio de 2000, a recorrente está dispensada de apresentar comprovação prévia ao declarar determinada área como de reserva legal. O citado artigo, com a alteração estabelecida, assim dispõe, in verbis:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989;

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.”

Como se vê, não há necessidade de comprovação prévia, por parte da contribuinte, ao declarar uma determinada área como sendo de reserva legal, face ao dispositivo infra mencionado. Mesmo que isto não bastasse, a recorrente instrui a peça recursal, às fls. 63 e 65, com a respectiva averbação, passada em cartório de registro de imóveis, de que a área de 200,0 ha está efetivamente gravada como de reserva legal.

Em face de todo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao presente Recurso, excluindo a área de reserva legal, declarada pela recorrente, da base de cálculo do ITR/95.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2002


CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS – Relator